



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de agosto de 2022
(OR. en)

11761/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0226(NLE)**

UD 163
COEST 612
AGRIORG 76
AGRIFIN 83

PROPOSTA

| | |
|------------------|--|
| de: | Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora |
| data de receção: | 19 de julho de 2022 |
| para: | Secretariado-Geral do Conselho |
| n.º doc. Com.: | COM(2022) 359 final |
| Assunto: | Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 359 final.

Anexo: COM(2022) 359 final



Bruxelas, 19.7.2022
COM(2022) 359 final

2022/0226 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O objetivo da proposta de regulamento em anexo é a suspensão temporária dos direitos da pauta aduaneira comum a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicáveis às mercadorias utilizadas na produção de adubos (fertilizantes) azotados atualmente classificados nas subposições 2814 10 e 3102 10 da Nomenclatura Combinada (NC).

O mercado da União Europeia («UE») de determinados *inputs* dos adubos azotados depende consideravelmente das importações provenientes de países terceiros. Em 2021, a UE importou 2,9 milhões de toneladas de amoníaco e 4,7 milhões de toneladas de ureia para produzir adubos azotados. Os preços desses produtos aumentaram substancialmente em 2021, tendo subido ainda mais na sequência da invasão russa da Ucrânia.

A fim de diminuir os custos para os produtores de adubos da UE, reduzindo assim os custos para os agricultores da UE e contribuindo para o abastecimento adequado de alimentos produzidos na UE, é conveniente adotar as medidas temporárias de liberalização do comércio constantes da presente proposta. A fim de aumentar a estabilidade do abastecimento, é igualmente adequado alargar o âmbito geográfico das origens não preferenciais, atualmente concentradas na Rússia, de modo a abranger outros países. Com efeito, e em especial num período de escassez nos mercados internacionais de adubos azotados, a existência de direitos aduaneiros sobre a importação na UE de *inputs* intermédios, como o amoníaco e a ureia, constitui um desincentivo ao abastecimento do mercado da UE em comparação com outros mercados mundiais, em que esses direitos de importação não existem. Tendo em conta que as mercadorias comercializadas nesta categoria são principalmente produtos de base, este diferencial pautal prejudica os esforços de diversificação das importações na UE.

Além disso, na sua Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 23 de março de 2022, intitulada «Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares», a Comissão observa que, já antes da invasão russa da Ucrânia, assistia-se nos mercados dos produtos de base a um aumento súbito e significativo dos preços, que os mercados agrícolas sentiram ao nível dos custos da energia e dos adubos e que se repercutiu num aumento dos preços dos produtos agrícolas. A invasão da Ucrânia e um importante aumento dos preços dos produtos de base a nível mundial conduziram a uma nova subida dos preços nos mercados dos produtos agrícolas e estão a expor as vulnerabilidades do sistema alimentar da União, que depende parcialmente das importações de adubos. A comunicação salienta que, a curto prazo, na pendência da transição para a utilização de tipos sustentáveis de adubos ou métodos de fertilização, o custo e a disponibilidade dos adubos minerais devem continuar a ser uma prioridade. Durante esse período, a indústria de adubos na UE deve poder aceder às importações necessárias, incluindo aos *inputs* para produzir adubos na própria UE.

Dos três principais tipos de adubos utilizados pelos agricultores, o adubo à base de azoto é o que está sujeito a direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a *inputs* intermédios essenciais para a sua produção, ao contrário do cloreto de potássio e do fósforo, em que os principais *inputs* já estão sujeitos a uma taxa de direito zero da pauta aduaneira comum. Os adubos à base de azoto são também o tipo de adubos mais consumido na UE e também aquele cujos preços aumentaram mais desde 2021. Por conseguinte, as medidas propostas centram-se nos *inputs* dos adubos à base de azoto.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Atualmente, os países terceiros que beneficiam de um acesso preferencial com isenção de direitos ao mercado da União ao abrigo dos acordos de comércio livre são os principais fornecedores destas mercadorias no mercado da UE. No entanto, a UE importa um grande volume de *inputs* para adubos azotados originários de países sujeitos à pauta aduaneira comum, oscilando atualmente as taxas dos direitos entre 5,5 % e 6,5 %. Para aumentar a estabilidade do aprovisionamento, é conveniente alargar temporariamente o âmbito geográfico dos países abastecedores para além daqueles que beneficiam de um acordo de comércio livre, uma vez que o abastecimento se concentra atualmente num número relativamente pequeno de fornecedores preferenciais. Contudo, ao contrário do que acontece no caso do acesso através de acordos comerciais preferenciais, as medidas propostas para as suspensões pautais ao abrigo da presente proposta são temporárias.

- **Coerência com outras políticas da União**

As medidas de liberalização do comércio constantes da presente proposta visam assegurar que a suspensão temporária da pauta aduaneira comum da União é conduzida no contexto dos princípios e objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado da União Europeia e que os diferentes domínios de ação externa da União, bem como a sua ação externa e outras políticas da União, são coerentes entre si. Por conseguinte, é adequado excluir os produtos originários da Rússia e da Bielorrússia da redução pautal, em consonância com as medidas restritivas tomadas pela União contra estes países, na sequência da agressão da Rússia contra a Ucrânia.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de regulamento é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O princípio da subsidiariedade não se aplica, porque o objeto da proposta é da competência exclusiva da União.

- **Proporcionalidade**

A proposta diz respeito ao princípio da proporcionalidade, uma vez que pondera os interesses comerciais dos operadores económicos (produtores de adubos azotados e consumidores). A proposta prevê a suspensão dos direitos da pauta aduaneira comum apenas para as rubricas pautais dos *inputs* de adubos em relação aos quais a dependência da UE das importações é mais elevada e nos casos em que os aumentos de preços foram mais extremos. Além disso, a suspensão aplicar-se-á apenas por um período temporário. A suspensão não limita os direitos fundamentais de qualquer pessoa; pelo contrário, elimina temporariamente uma obrigação de pagamento de direitos.

- **Escolha do instrumento**

A proposta é conforme ao artigo 207.º, n.º 2, do TFUE, que prevê medidas no âmbito da política comercial comum. Por força do artigo 31.º do TFUE, os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Tendo em conta o aumento significativo e súbito dos preços dos *inputs* dos adubos azotados, agravado pela situação de emergência provocada pela invasão da Ucrânia pela Rússia — o segundo maior fornecedor de adubos azotados da UE — no mercado de adubos, é importante que o regulamento entre em vigor o mais rapidamente possível, a fim de promover a diversificação do abastecimento dos *inputs* necessários para a produção de adubos e uma redução dos custos de produção, antes da próxima época de plantação/sementeira no outono de 2022. Por conseguinte, não foi realizada uma avaliação de impacto em relação à medida em apreço. No entanto, espera-se que a medida proposta altere o perfil dos fornecedores de *inputs* dos adubos azotados na UE e promova a diversificação de fornecedores, para além da Rússia.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A medida não aumenta os encargos regulamentares das empresas.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados correspondentes à suspensão ascenderão aproximadamente a 15 milhões de EUR por ano, quando a medida for aplicável durante um ano completo. A duração da medida é de pouco mais de dois anos, até ao final de 2024.

O efeito negativo nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 11,25 milhões de EUR (ou seja, 75 % do total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Os relatórios em linha sobre a evolução das importações na UE de *inputs* para adubos à base de azoto estão disponíveis em sítios Web específicos da Comissão Europeia (Eurostat).

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Tendo em conta a situação extraordinária no mercado de adubos da União, a medida visa aumentar os fluxos comerciais e promover a diversificação no que diz respeito às importações de *inputs* para a produção de adubos a base de azoto através da suspensão temporária dos direitos de importação aplicáveis a estes produtos.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado da União Europeia («UE») de determinados *inputs* dos adubos azotados depende consideravelmente das importações provenientes de países terceiros. Em 2021, a UE importou 2,9 milhões de toneladas de amoníaco e 4,7 milhões de toneladas de ureia para produzir adubos azotados. Os preços desses produtos aumentaram substancialmente em 2021, tendo subido novamente durante o ano em curso.
- (2) Atualmente, uma parte significativa destes *inputs* para adubos azotados é importada na União, provindo de países terceiros que beneficiam de acesso preferencial ao mercado da União, pelo que as importações estão isentas de direitos. Não obstante, a UE importa um grande volume de *inputs* para adubos azotados originários de países sujeitos à pauta aduaneira comum, oscilando atualmente as taxas dos direitos entre 5,5 % e 6,5 %.
- (3) Na sua Comunicação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 23 de março de 2022, intitulada «Preservar a segurança alimentar e reforçar a resiliência dos sistemas alimentares», a Comissão observa que, já antes da invasão russa da Ucrânia, assistia-se nos mercados dos produtos de base a um aumento súbito e significativo dos preços, que os mercados agrícolas sentiram ao nível dos custos da energia e dos adubos e que se repercutiu num aumento dos preços agrícolas. A Comissão observa que a invasão da Ucrânia e um importante aumento dos preços dos produtos de base a nível mundial conduziram a uma nova subida dos preços nos mercados dos produtos agrícolas e estão a expor as vulnerabilidades do sistema alimentar da União, que depende parcialmente das importações de fertilizantes. Esta situação gera um aumento dos custos para os produtores e afeta o preço dos alimentos, suscitando preocupações quanto ao poder de compra dos consumidores e ao rendimento dos agricultores da UE.
- (4) A comunicação salienta que, a curto prazo, na pendência da transição para a utilização de tipos sustentáveis de adubos ou métodos de fertilização, o custo e a disponibilidade dos adubos minerais devem continuar a ser uma prioridade. Durante esse período, a indústria de adubos na UE deve poder aceder às importações necessárias, incluindo aos *inputs* para produzir adubos na própria UE. A comunicação salienta igualmente que os preços dos adubos e os abastecimentos dos agricultores serão objeto de

acompanhamento para garantir que as previsões das colheitas da UE não são postas em risco.

- (5) Tendo em conta o que precede, é adequado adotar medidas para reduzir os custos suportados pelos produtores de adubos da UE, aquando da importação dos *inputs* necessários para a produção de adubos azotados.
- (6) Acresce que, num período de escassez nos mercados internacionais de adubos azotados, os direitos aduaneiros sobre a importação na UE de *inputs* intermédios, como o amoníaco e a ureia, constituem um desincentivo ao abastecimento do mercado da UE em comparação com outros mercados mundiais, em que esses direitos de importação não existem. Este diferencial pautal também dificulta os esforços de diversificação das importações na UE.
- (7) Por conseguinte, é adequado suspender temporariamente os direitos da pauta aduaneira comum a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 952/2013 aplicáveis a determinados *inputs* dos adubos azotados. A medida temporária é aplicável durante o período em que se prevê que a perturbação dos preços nos mercados da energia e dos adubos azotados persista, devendo durar até ao final de 2024.
- (8) Ao mesmo tempo, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, a União vela pela coerência entre os diferentes domínios da sua ação externa e entre estes e as suas outras políticas.
- (9) A situação no que diz respeito às relações entre a União e a Federação da Rússia evoluiu muito negativamente ao longo dos últimos anos, deteriorando-se especialmente nos últimos meses, na sequência do desrespeito do direito internacional por parte da Federação da Rússia e, em especial, da sua invasão não provocada e injustificada da Ucrânia.
- (10) Desde julho de 2014, a União tem vindo a instituir progressivamente medidas restritivas contra a Federação da Rússia. Nas suas conclusões de 24 de fevereiro de 2022, o Conselho Europeu declarou que a agressão militar injustificada e não provocada da Rússia contra a Ucrânia está a violar gravemente o direito internacional e os princípios da Carta das Nações Unidas e a comprometer a segurança e a estabilidade a nível europeu e mundial.
- (11) Mais recentemente, em 3 de junho de 2022, o Conselho adotou um sexto pacote de sanções¹ contra a Federação da Rússia devido à guerra contínua de agressão contra a Ucrânia e às alegadas atrocidades cometidas pelas forças armadas russas na Ucrânia.
- (12) Além disso, embora a Federação da Rússia seja membro da Organização Mundial do Comércio, a União fica dispensada, por força das exceções aplicáveis ao abrigo do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, nomeadamente do artigo XXI do GATT de 1994, da obrigação de conceder aos produtos importados da Federação da Rússia as vantagens concedidas aos produtos similares importados de outros países (tratamento de nação mais favorecida).
- (13) Por conseguinte, não seria adequado permitir que as importações provenientes da Federação da Rússia beneficiassem de isenção de direitos e do tratamento de nação mais favorecida no que diz respeito aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.

¹ www.sanctionsmap.eu

- (14) A situação entre a União e a Bielorrússia também se deteriorou nos últimos anos devido ao desrespeito do regime pelo direito internacional, pelas liberdades fundamentais e pelos direitos humanos. Além disso, a Bielorrússia apoiou desde o início a agressão militar russa contra a Ucrânia, nomeadamente autorizando a Rússia a disparar mísseis balísticos a partir do território bielorrusso, permitindo o transporte de militares russos e de armas pesadas, tanques e transportadores militares, permitindo às aeronaves militares russas voar sobre o espaço aéreo bielorrusso para a Ucrânia, fornecendo pontos de abastecimento e armazenando armas e equipamento militar russos na Bielorrússia.
- (15) Desde outubro de 2020, a União tem vindo a instituir progressivamente medidas restritivas contra a Bielorrússia. Em 2 de dezembro de 2021, o Conselho adotou um quinto pacote de sanções devido à persistência de violações dos direitos humanos e à instrumentalização dos migrantes. Foram adotados novos pacotes de sanções em 24 de fevereiro, 2 de março, 9 de março e 3 de junho de 2022, tendo em conta o envolvimento da Bielorrússia na agressão militar injustificada e não provocada da Rússia contra a Ucrânia. Acresce que a Bielorrússia não é membro da Organização Mundial do Comércio. Por conseguinte, a União não é obrigada, por força do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, a conceder aos produtos provenientes da Bielorrússia o tratamento de nação mais favorecida. Além disso, os acordos comerciais permitem ações justificadas com base em cláusulas de exceção aplicáveis, em especial exceções em matéria de segurança, como já referido.
- (16) Tendo em conta o contexto acima exposto, a exclusão da Rússia e da Bielorrússia do âmbito de aplicação das suspensões pautais autónomas estabelecidas no presente regulamento é adequada e autorizada, em aplicação das regras gerais relativas aos direitos do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, nomeadamente o título I, parte B., ponto 1.
- (17) Por conseguinte, as importações de *inputs* para adubos azotados originários da Rússia e da Bielorrússia não devem ser sujeitas à suspensão do direito. Em vez disso, as importações dos produtos abrangidos pelo presente regulamento provenientes da Rússia e da Bielorrússia devem continuar a estar sujeitas ao direito de importação a que foram previamente sujeitas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o texto relativo ao código NC 2814 10 00, na coluna 3, passa a ter a seguinte redação:

«5,5 (*)

(*) Direitos aduaneiros suspensos a título autónomo até 31 de dezembro de 2024, exceto para a Rússia e a Bielorrússia, em que se aplica a taxa de 5,5 %, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2022/XXXX do Conselho [número do presente regulamento].»

2. No anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, o texto relativo aos códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90, na coluna 3, passa a ter a seguinte redação:

«6,5 (*)

(*) Direitos aduaneiros suspensos a título autónomo até 31 de dezembro de 2024, exceto para a Rússia e a Bielorrússia, em que se aplica a taxa de 6,5 %, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2022/XXXX do Conselho [número do presente regulamento].».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável até 31 de dezembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2022: 17 912 606 159

INCIDÊNCIA FINANCEIRA:

A proposta não tem incidência financeira.

A proposta não tem incidência financeira nas despesas, mas tem incidência financeira nas receitas dos recursos próprios tradicionais, pelas seguintes razões:

Em 2021, o valor total das importações com o código NC 2814 10 00 ascendeu a 1,3 mil milhões de EUR. A taxa do direito convencional para este código NC é de 5,5 %. A maior parte destas importações (68 %) estava isenta de direitos aduaneiros em resultado da aplicação de acordos de comércio livre. Outros 29 % foram importações provenientes da Rússia, que não serão objeto de redução pautal. Os direitos não cobrados estimados são, por conseguinte, de 2,1 milhões de euros (1,3 mil milhões de EUR x 3 % da parte de importação x 5,5 %) por ano.

Em 2021, o valor total das importações com os códigos NC 3102 10 10 e 3102 10 90 ascendeu a 1,8 mil milhões de EUR. A taxa do direito convencional para estes códigos NC é de 6,5 %. A maior parte destas importações (65 %) estava isenta de direitos aduaneiros em resultado da aplicação de acordos de comércio livre. Outros 24 % foram importações provenientes da Rússia e da Bielorrússia, que não serão objeto de redução pautal. Os direitos não cobrados estimados são, por conseguinte, de 12,9 milhões de euros (1,8 mil milhões de EUR x 11 % da parte de importação x 6,5 %) por ano.

Com base no que precede, o impacto na perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em 11,25 milhões de EUR por ano [(12,9 milhões de EUR + 2,1 milhões de EUR = 15 milhões de EUR de montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x 0,75].

Relativamente a 2022, o impacto na perda de receitas de recursos próprios tradicionais para o orçamento da UE é estimado em um terço do montante acima referido, ou seja, 3,8 milhões de EUR.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).